

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Outubro de 2007

que altera o Acto do Conselho que adopta a regulamentação aplicável aos ficheiros de análise da Europol

(2007/673/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta a Convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol) ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 10.º,

Artigo 1.º

O Acto (1999/C 26/01) do Conselho, que adopta a regulamentação aplicável aos ficheiros de análise da Europol, é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a iniciativa da República da Finlândia,

1. No n.º 1 do artigo 3.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

«Após a respectiva recepção, deve determinar se o mais rapidamente possível em que medida os dados devem ser incluídos num ficheiro específico.»;

Tendo em conta o projecto preparado pelo Conselho de Administração da Europol,

2. O n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

Considerando o seguinte:

«3. As ordens a que se refere o presente artigo, bem como quaisquer posteriores alterações, são estabelecidas nos termos do artigo 12.º da Convenção Europol.»;

(1) O título III da Convenção Europol prevê o recurso a ficheiros de trabalho para fins de análise. O Protocolo, elaborado com base no n.º 1 do artigo 43.º da Convenção Europol, introduziu alterações nessas disposições. Em especial, foram alterados os artigos 10.º, 12.º, 16.º e 21.º da Convenção Europol, os quais estabelecem o enquadramento para a abertura de ficheiros de análise e para a recolha, o tratamento, a utilização e o apagamento dos dados pessoais contidos nos mesmos.

3. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

(2) Através do Acto (1999/C 26/01) do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que adopta a regulamentação aplicável aos ficheiros de análise da Europol ⁽³⁾, foram aprovadas regras de execução relativas a ficheiros de trabalho para fins de análise. Essa regulamentação precisa de ser alterada em consequência das alterações introduzidas na Convenção Europol pelo referido Protocolo. Por conseguinte, o Acto deverá ser alterado em conformidade.

a) No n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O exame da necessidade de conservar o ficheiro de trabalho de análise, de acordo com o n.º 4 do artigo 12.º da Convenção Europol, é realizado pelos participantes na análise. Com base nos resultados do exame, o director toma uma decisão sobre a conservação ou o encerramento do ficheiro. O director informa o Conselho de Administração da sua decisão.»;

(3) Após consulta à Instância Comum de Controlo,

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os dados pessoais não podem ser mantidos por um período superior ao indicado no n.º 4 do artigo 12.º da Convenção Europol. Se, em virtude da conservação do ficheiro de análise, os dados referentes a pessoas na aceção dos n.ºs 3 a 6 do artigo 6.º ficarem arquivados num ficheiro durante um período superior a cinco anos, é disso informada a Instância Comum de Controlo.»;

⁽¹⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2. Convenção com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, elaborado com base no n.º 1 do artigo 43.º da Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), que altera essa Convenção (JO C 2 de 6.1.2004, p. 3).

⁽²⁾ Parecer emitido em 4 de Setembro de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 26 de 30.1.1999, p. 1. Acto com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto 2003/C 24/01 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que altera o Estatuto do Pessoal da Europol (JO C 24 de 31.1.2003, p. 1).

4. O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, é suprimido o primeiro parágrafo e o texto do segundo parágrafo passa a estar precedido pelo número «2.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. As actividades de análise e a transmissão dos resultados da análise podem começar imediatamente após a criação do ficheiro de análise em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da Convenção Europol. Caso o Conselho de Administração dê instruções ao director da Europol no sentido de alterar uma ordem de criação de ficheiro ou de encerrar o ficheiro, os dados que não podem ser incluídos no ficheiro ou, em caso de encerramento do ficheiro, os dados nele contidos, devem ser imediatamente apagados.»

5. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 12.ºA

Os participantes num projecto de análise na aceção do n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europol só são autorizados a consultar dados após a sua acreditação pela Europol e depois de obterem formação sobre as obrigações específicas que lhes incumbem no âmbito do quadro jurídico da Europol.»

6. No artigo 15.º, os n.ºs 4 e 5 são suprimidos.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Outubro de 2007.

Pelo Conselho

O Presidente

L. AMADO
